

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014

Chaves & Soletti Advogados, na qualidade de administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das recuperandas **Major Transpores e Comércio Ltda-ME** e **JR de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.** tombado sob o nº em epígrafe, neste ato representado por **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de **ID. 79153761**, **MANIFESTAR-SE** no que lhe cabe, nos temos que se seguem:

1. SÍNTESE DOS FATOS E DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Este d. Juízo determinou em ID. 79153761 que a Administradora Judicial manifeste-se acerca da essencialidade dos bens informados em ID. 79152083.

Notícia a Recuperanda que o credor não concursal CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, ingressou com duas ações de busca e apreensão tombadas sob os números: 7018755-63.2020.8.22.0001, tramitada junto à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e 7018356-34.2020.8.22.0001 tramitada junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, cujo objeto de ambos os processos são a busca e apreensão dos veículos: VOLVO – FH 440 6x4T, ANO 2011, placa AVF6B20, e MAN, TGX 29.480 6x4 T, ANO 2015/2016 – placa PSK-3777.

Requer a Recuperanda que seja reconhecida a essencialidade dos supracitados bens para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa e via de consequência sejam suspensos os mencionados processos de busca e apreensão. Em ID. 79212893, por sua vez o credor CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, compareceu espontaneamente aos autos deste processo e manifestou-se quanto a impossibilidade de reconhecimento da essencialidade do veículo e MAN, TGX 29.480 6x4 T, ANO 2015/2016 – placa PSK-3777, objeto do processo: 7018356-34.2020.8.22.0001. Quanto ao outro bem em nada se manifestou.

Em apertada síntese é o necessário relatório.

2. DO PARECER

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446

www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11





Chaves & Soletti

ADVOGADOS

De início cumpre salientar que compulsando os autos dos mencionados processos de busca e apreensão, fora possível constatar que o direito pleiteado pelo Credor naqueles autos fundam-se em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, sendo o processo n°: 7018755-63.2020.8.22.0001 referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo Volvo Placa: AVF6B20 (Doc. 01), e o processo n°: 7018356-34.2020.8.22.0001 referente ao contrato de alienação fiduciária do veículo Man Placa: PSK3777 (Doc. 02).

Sendo assim imprescindível destacar que nos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, os créditos oriundos de contratos de alienação fiduciária como no caso em tela, a princípio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Razão pela qual não há óbice para que o Credor busque a satisfação de seu crédito por outra via que não a do concurso de credores.

Todavia, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como em atenção ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sobre o tema, ainda que a inicialmente o referido crédito não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, necessário se faz analisar a essencialidade dos bens afetados para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, assim como sua indispensabilidade no plano de soerguimento da mesma.

Pois bem, quanto à essencialidade dos bens oferecidos em garantia fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já traçou critérios objetivos à sua verificação, quais sejam: **1)** Que o bem seja utilizado no processo produtivo da empresa; **2)** Que o bem esteja na posse da empresa; e **3)** A utilização do bem não pode significar o esvaziamento da garantia fiduciária, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446

www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11





regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que **o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa**, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que **o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda**, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, **ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária**. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, **utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period**.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.





7. Recurso especial provido. – **grifo nosso**¹

Analisando detidamente o caso em tela, sob a ótica dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, temos que os bens Volvo Placa: AVF6B20 e Man Placa: PSK3777, preenchem os requisitos ensejadores do reconhecimento de sua essencialidade, senão vejamos a seguir:

1) Como primeiro requisito temos a necessidade de utilização do bem nos processos produtivos da empresa.

No caso dos autos tal requisito encontra-se bem delineado, haja vista que a empresa Recuperanda explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, atividade esta prevista em seu objeto social. Sendo assim, o fato de serem ambos os bens caminhões utilizados para o transporte de cargas, por si só já evidenciam sua utilização nos processos produtivos da mesma.

Ademais, os relatórios de viagens dos referidos veículos apresentados em ID. 77033644 e ID. 77035106, demonstram que de fato tais bens vem sendo utilizados nos processos de produção da empresa Recuperanda, e sua utilização vem inclusive rendendo lucros expressivos e indispensáveis ao seu soerguimento.

Ao que pese o argumento apresentado pela empresa Credora em ID. 79212893, de que o veículo Man Placa: PSK3777 apresentou baixa lucratividade no ano de 2022, há que se considerar o fato de que tais resultados foram obtidos analisando-se apenas os meses de janeiro e fevereiro de 2022, e que como se vê na página 11 do relatório de viagens de ID. 77035106 do mencionado veículo, o lucro fora afetado pela necessidade de manutenção do bem.

Ademais, em ID. 79152084 a Recuperanda apresentou documentos que demonstram um faturamento bruto de R\$ 26.860,98 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta reais) obtido com a utilização do veículo Man Placa PSK3777, já no ano de 2022. E em ID. 79152085 apresentou documentos que demonstram um faturamento bruto de R\$99.021,77 (noventa e nove mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos) obtido com a utilização do veículo Volvo Placa AVF6B20, também no ano de 2022.

Destarte, o histórico de receitas e viagens dos referidos veículos, assim como a própria atividade econômica explorada pela Recuperanda demonstram de forma clara a utilização de tais bens nos processos produtivos da empresa.

2) Como segundo requisito temos a posse do bem pela empresa.

¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 25.09.2018.





Tal requisito resta incontroverso nos autos, pois é fato que os bens, até o tempo do ajuizamento das ações de busca e apreensão encontravam-se na posse da Recuperanda, porquanto, como demonstrado pela mesma estavam sendo utilizados em seu processo produtivo.

3) Por fim, como último requisito tem-se que a utilização do bem não pode significar o esvaziamento da garantia fiduciária.

Este requisito também revela-se presente no caso em tela, uma vez que o bem dado em garantia trata-se de bem durável cuja sua utilização não importará no esvaziamento da garantia ofertada, pois passível de retomada a qualquer tempo pelo credor fiduciário, bastando que este Juízo universal assim o autorize.

Sendo assim tem-se que os bens Volvo Placa: AVF6B20 e Man Placa: PSK3777, pleiteados pelo Credor Caixa Consórcios S.A. podem ser considerados como essenciais para atividade da empresa Recuperanda e indispensáveis ao seu plano de soerguimento.

Desta forma, ainda que os créditos que originem os ônus sobre tais bens não se sujeitem ao concurso de credores, e ainda que já tenha decorrido o *stay period* previsto §4º, do art. 6º da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da preservação da empresa tem entendido pela impossibilidade de expropriação dos bens essenciais ao soerguimento da empresa em recuperação judicial, neste sentido cita-se o julgamento do AgInt no Agravo Em Recurso Especial nº 1.417.663². Sendo este também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia³.

² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 – RS (2018/0334852-2), Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 28/05/2019). – grifo nosso.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ÓBICE À VENDA OU RETIRADA DO BEM DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sendo constatado que o credor é proprietário fiduciário de bens móveis, o crédito respectivo não se submete aos efeitos da recuperação judicial, permitindo-se, na espécie, o prosseguimento da ação busca e apreensão.





Chaves & Soletti
ADVOGADOS

4. CONCLUSÃO

Excelência, ante as razões acima apresentadas, OPINA a Administradora Judicial pela essencialidade dos bens Volvo Placa: AVF6B20 e Man Placa: PSK3777, e anota que sendo este o entendimento deste juízo, ainda que tenha-se decorrido o *stay period* do presente feito, há a possibilidade de manter-se o bem na posse da Recuperanda ante o princípio da preservação da empresa, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, pede juntada.

Vilhena-RO, 18 de julho de 2022.

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

Entretanto, evidenciando-se, na sede de cognição sumária do agravo de instrumento, que o bem móvel é essencial à atividade do devedor, há óbice para a venda ou retirada do bem do estabelecimento do devedor, até que a matéria seja efetivamente submetida e analisada pelo juízo competente no primeiro grau de instância.

TJRO - (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804221-72.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2021.)

Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jd. América - Vilhena/RO, Cep 76980-714 Telefax: 69 3322-9446

www.chaves-soletti.adv.br - OAB - RO 014/11





18/07/2022

Número: **7018755-63.2020.8.22.0001**

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 8ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 87.466,58**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|-------------------|
| CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (AUTOR) | | PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) | |
| JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA (REU) | | ISABELLA FANINI FRANKLIN (ADVOGADO) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38336032 | 18/05/2020 09:20 | 3-2067.735- J R DE OLIVEIRA- CONTRATO DE ALIENAÇÃO | OUTROS DOCUMENTOS |



CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONSÓRCIO AUTO CAIXA

CLÁUSULA PRIMEIRA – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O CONSORCIADO: J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA LTDA EPP

Inscrito no CPF nº 24.314.526/0001-04

Residente na (o) RODOVIA BR-364, KM6

Bairro: CIDADE JARDIM

Cidade: PORTO VELHO

UF: RO

doravante denominado DEVEDOR/FIDUCIANTE, e a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. com sede no SHN - Quadra 01 Cj A, Bl E, Ed. Caixa Seguradora, 11º andar - Brasília DF, CNPJ/MF n.º 05.349.595/0001-09, doravante designada CREDORA/FIDUCIÁRIA, resolvem, de mútuo acordo, e na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Constituição de Propriedade Fiduciária sobre Bem Móvel, nos termos e para os efeitos abaixo transcritos:

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONSORCIADO, como participante do grupo **002067** cota **0735** após regular contemplação, recebe da ADMINISTRADORA o crédito a que faz jus, no valor de:

R\$ 77.500,00 (SETENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) com o qual adquire o bem:

Veículo marca: VOLVO

Modelo: FH 440 6X4T

Ano/Modelo: 2011/2011

Cor: VERMELHA

Combustível: Diesel

Chassi: 9BVAS02D4BE784407

CLÁUSULA TERCEIRA - Em garantia do saldo devedor assumido perante o grupo consorcial, que monta **R\$ 85.657,82 (OITENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)**

O CONSORCIADO oferece o bem descrito na cláusula anterior em alienação fiduciária, que a ADMINISTRADORA, representando o referido grupo, aceita. O saldo devedor acima, que representa nesta data em **45,1524 %** do valor do bem objeto do contrato de consórcio, acrescido da Taxa de Administração e Fundo de Reserva, mais a parcela do seguro de vida, multa e juros se houver, deverá ser resgatado em **55** parcelas mensais.

CLÁUSULA QUARTA - Em decorrência da alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do bem é transferida à ADMINISTRADORA, enquanto que o CONSORCIADO torna-se possuidor direto e depositário do mesmo, assumindo todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei.

CLÁUSULA QUINTA - Em conformidade com o contrato de participação a grupo de consórcios, deixando o CONSORCIADO de pagar as contribuições mensais, considerar-se-á vencida a dívida integralmente.

CLÁUSULA SEXTA - Além da hipótese acima, considerar-se-á vencida a dívida se: deteriorando ou depreciando-se o bem, o CONSORCIADO avisado não promover o necessário reforço da garantia; se o CONSORCIADO cair em estado de insolvência ou falir; se o CONSORCIADO deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas neste contrato, assim como no contrato de participação a grupo de consórcio.



CLÁUSULA SÉTIMA - Ocorrendo à venda do bem, depois de cumpridas as formalidades legais e não sendo o respectivo preço suficiente para pagar o débito do CONSORCIADO, continuará o mesmo pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente apurado.

CLÁUSULA OITAVA - Se o CONSORCIADO vender sem autorização da credora fiduciária ou der em garantia o bem ora alienado fiduciariamente, ficará sujeito à pena prevista no parágrafo 2º do artigo 171 do Código Penal.

CLÁUSULA NONA - O CONSORCIADO obrigar-se-á a comunicar à ADMINISTRADORA, qualquer alteração de endereço, assim como facilitar, quando solicitado, a vistoria do bem.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão resolvidos levando-se em consideração tudo o que consta no contrato de participação a grupo de consórcios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato é firmado com base no Decreto Lei 911, de 01 de outubro de 1969 e artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declara o CONSORCIADO estar ciente de que:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Responde por todas as despesas decorrentes da presente alienação fiduciária em garantia, inclusive aquelas relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, as necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguir, inclusive as relativas a emolumentos e custas de Serviço de Notas, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação, que venha a ser cobrado ou criado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ainda responsável pelo cumprimento das regras do Contrato de Adesão anteriormente pré-acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO - Fica eleito o foro da Comarca de domicílio do devedor como competente para dirimir as eventuais questões oriundas deste instrumento.

PORTO VELHO - RO, 20 de Agosto de 2019.

CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Consignado: **J.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA LTDA EPP**
CNPJ: **24.314.526/0001-04**

Testemunhas:

Nome:

CPF: **669-615 212 15**

Nome:

CPF: **718.124.662-34**

Contrato de Alienação em Garantia - Consórcio Auto Caixa - PF - Versão 08/06/2010

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIANO LOPES BORGES - 18/05/2020 09:19:14
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005180919115980000036238330>
Número do documento: 2005180919115980000036238330

Num. 38336032 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 18/07/2022 16:28:47
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071816284666700000076408620>
Número do documento: 22071816284666700000076408620

Num. 79542099 - Pág. 3

2º Ofício de Registros Cíveis e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena - Rondônia
Av. Presidente Tenreiro Neves, nº 4901, Jardim Eldorado, Vilhena-RO - CEP: 76967-002

Marilene Faccin
NOTÁRIA E REGULADORA



Selo Digital de Fiscalização

- K6AA21088-AB6E7, K6AA21089-03E10.

Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

Reconheço por Semelhança as assinaturas de **MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO** e **CLAUDIO PINTO DA CUNHA**
"0041" F416ECGMT-899169-11. Dou fé. Vilhena-Rondônia, 20 de agosto de 2019.

Em Teste
Rosângela Beltrame - Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$13,44, Fuij: R\$2,62, Selo: R\$2,11
Fundimp: R\$0,98, Fumorpge: R\$0,98, Total = R\$17,03

2º Ofício de Registros Cíveis e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena - Rondônia

2º Ofício de Registros Cíveis e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena - Rondônia
Av. Presidente Tenreiro Neves, nº 4901, Jardim Eldorado, Vilhena-RO - CEP: 76967-002

Marilene Faccin
NOTÁRIA E REGULADORA



Selo Digital de Fiscalização

- K6AA21079-E0043.

Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **JO RAMALHO DE OLIVEIRA**. "0041" F47AXU85M-51987A-12". Dou fé. Vilhena-Rondônia, 20 de agosto de 2019.

Em Teste
Rosângela Beltrame - Escrevente Autorizada
Emolumentos: R\$9,18, Fuij: R\$1,94, Selo: R\$1,08, Fundep: R\$0,69,
Fundimp: R\$0,69, Fumorpge: R\$0,69, Total = R\$14,18

2º Ofício de Registros Cíveis e Tabelionato de Notas do Município de Vilhena - Rondônia

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: FABIANO LOPES BORGES - 18/05/2020 09:19:14
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005180919115980000036238330>
Número do documento: 2005180919115980000036238330

Num. 38336032 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 18/07/2022 16:28:47
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071816284666700000076408620>
Número do documento: 22071816284666700000076408620

Num. 79542099 - Pág. 4



18/07/2022

Número: **7018356-34.2020.8.22.0001**

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 335.345,32**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|-------------------|
| CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (AUTOR) | | PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) | |
| JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA (REU) | | AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38248938 | 14/05/2020 08:30 | 2.2051-546;2051-593;2020-990;2020-325- J R DE OLIVEIRA- ALIENAÇÃO | OUTROS DOCUMENTOS |



**CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
CONSÓRCIO VEÍCULOS AUTOMOTORES CAIXA**

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONSORCIADO: **RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA** inscrito no CPF/CNPJ nº 24.314.526/0001-04, residente na(o) **RODOVIA BR-364, KM6, Bairro: CIDADE JARDIM, Cidade: PORTO VELHO UF: RO**, doravante denominado DEVEDOR FIDUCIANTE, e a **CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS** com sede no SHN - Quadra 01 Cj A. BI E, Ed. Caixa Seguradora 11º andar, Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 05.349.595/0001-09, doravante designada CREDORA FIDUCIÁRIA, resolvem, de mútuo acordo, e na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Constituição de Propriedade Fiduciária sobre Bem Móvel, nos termos e para os efeitos abaixo transcritos:

CLÁUSULA SEGUNDA - O DEVEDOR FIDUCIANTE, como participante dos grupos e cotas relacionados, ora admitida a unificação dos créditos, recebe da CREDORA FIDUCIÁRIA o valor total de R\$ 339.900,00 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS) para aquisição do bem, ficando certo e ajustado que ocorrendo inadimplência em pelo uma das cotas, sem prejuízo de demais dispositivos, multas e ou penalidades pré-estabelecidas nos contratos originários, a dívida tornar-se-á vencida em sua totalidade, estando a CREDORA FIDUCIÁRIA desde já liberada para proceder à cobrança e ou retomada do bem dado em garantia.

| Grupo | Cota | Valor | | Prazo do Grupo | |
|----------------|------|-------------------------|---------------|----------------|--------------|
| 2051 | 546 | Crédito a ser utilizado | Saldo Devedor | Original | Remanescente |
| Contemplada em | | | | | |
| 25/02/2019 | | R\$ 10.658,47 | R\$ 93.341,56 | 70 meses | 45 meses |

| Grupo | Cota | Valor | | Prazo do Grupo | |
|----------------|------|-------------------------|----------------|----------------|--------------|
| 2020 | 990 | Crédito a ser utilizado | Saldo Devedor | Original | Remanescente |
| Contemplada em | | | | | |
| 22/04/2019 | | R\$ 126.290,58 | R\$ 142.058,01 | 70 meses | 26 meses |

| Grupo | Cota | Valor | | Prazo do Grupo | |
|----------------|------|-------------------------|---------------|----------------|--------------|
| 2051 | 593 | Crédito a ser utilizado | Saldo Devedor | Original | Remanescente |
| Contemplada em | | | | | |
| 25/02/2019 | | R\$ 76.665,10 | R\$ 93.326,10 | 70 meses | 45 meses |

| Grupo | Cota | Valor | | Prazo do Grupo | |
|----------------|------|-------------------------|----------------|----------------|--------------|
| 2020 | 325 | Crédito a ser utilizado | Saldo Devedor | Original | Remanescente |
| Contemplada em | | | | | |
| 25/02/2019 | | R\$ 126.285,85 | R\$ 142.053,88 | 70 meses | 26 meses |

Contrato de Alienação em Garantia - Consórcio Auto Caixa - Versão - 17/05/2017

Fis. 0607
Rub. 9



Assinado eletronicamente por: FABIANO LOPES BORGES - 14/05/2020 08:28:34
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051408283260600000036154560>
 Número do documento: 20051408283260600000036154560

Num. 38248938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 18/07/2022 16:28:48
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071816284769400000076408621>
 Número do documento: 22071816284769400000076408621

Num. 79542100 - Pág. 2

Composição da Parcela Mensal

Total do crédito a ser utilizado: R\$ 339.900,00

Parcela mensal total: R\$ 15.396,86

Total do saldo devedor: R\$ 470.779,55

Sobra de crédito a ser amortizada: R\$ 65.666,09

Total do saldo devedor: R\$ 405.113,46

CLÁUSULA TERCEIRA - O DEVEDOR FIDUCIANTE confessa, nos termos dos artigos 348 e seguintes do Código de Processo Civil, para todos os fins de direito, dever à CREDORA FIDUCIÁRIA a importância total de R\$ 405.113,46 (QUATROCENTOS E CINCO MIL E CENTO E TREZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Em garantia do saldo devedor total assumido perante os grupos de consórcio, o DEVEDOR FIDUCIANTE oferece o bem de sua propriedade especificado abaixo, em alienação fiduciária, que a CREDORA FIDUCIÁRIA, representando o referido grupo, aceita. O saldo devedor mencionado, que representa nesta data em **63,5476%** do valor do bem objeto do contrato de consórcio, acrescido da Taxa de Administração e Fundo de Reserva, mais a parcela do seguro de vida, multa e juros se houver, deverá ser resgatado em **45** parcelas mensais.

Veículo marca: MAN
Modelo: TGX 29.480 6X4 T
Ano/Modelo: 2015/2016
Cor: BRANCA
Combustível: Diesel
Chassi: 9532AXAZ7GE600048

CLÁUSULA QUARTA - Em decorrência da alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do bem é transferida à CREDORA FIDUCIÁRIA, enquanto que o DEVEDOR FIDUCIANTE torna-se possuidor direto e depositário do mesmo, assumindo todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei.

CLÁUSULA QUINTA - Em conformidade com o contrato de participação a grupo de consórcios, deixando o CONSORCIADO de pagar as contribuições mensais, considerar-se-á vencida a dívida integralmente.

CLÁUSULA SEXTA - Além da hipótese acima, considerar-se-á vencida a dívida se: deteriorando ou depreciando-se o bem, o DEVEDOR FIDUCIANTE avisado não promover o necessário reforço da garantia; se o DEVEDOR FIDUCIANTE cair em estado de insolvência ou falir; se o DEVEDOR FIDUCIANTE deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas neste contrato, assim como no contrato de participação a grupo de consórcio.

Contrato de Alienação em Garantia – Consórcio Auto Caixa - Versão 09/05/2017



Assinado eletronicamente por: FABIANO LOPES BORGES - 14/05/2020 08:28:34
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005140828326060000036154560>
Número do documento: 2005140828326060000036154560

Num. 38248938 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 18/07/2022 16:28:48
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071816284769400000076408621>
Número do documento: 22071816284769400000076408621

Num. 79542100 - Pág. 3

CLÁUSULA SÉTIMA - Ocorrendo à venda do bem, depois de cumpridas as formalidades legais e não sendo o respectivo preço suficiente para pagar o débito do DEVEDOR FIDUCIANTE, continuará o mesmo pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente apurado.

CLÁUSULA OITAVA - Se o DEVEDOR FIDUCIANTE vender sem autorização da credora fiduciária ou der em garantia o bem ora alienado fiduciariamente, ficará sujeito à pena prevista no parágrafo 2º do artigo 171 do Código Penal.

CLÁUSULA NONA - O DEVEDOR FIDUCIANTE obrigará-se a comunicar à CREDORA FIDUCIÁRIA, qualquer alteração de endereço, assim como facilitar, quando solicitado, a vistoria do bem.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão resolvidos levando-se em consideração tudo o que consta no contrato de participação a grupo de consórcios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato é firmado com base no Decreto Lei 911, de 01 de outubro de 1969 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declara o DEVEDOR FIDUCIANTE estar ciente de que:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Responde por todas as despesas decorrentes da presente alienação fiduciária em garantia, inclusive aquelas relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, as necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguir, inclusive as relativas a emolumentos e custas de Serviço de Notas, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação, que venha a ser cobrado ou criado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ainda responsável pelo cumprimento das regras do Contrato de Adesão anteriormente pré-acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO - Fica eleito o foro da Comarca de domicílio do devedor como competente para dirimir as eventuais questões oriundas deste instrumento.

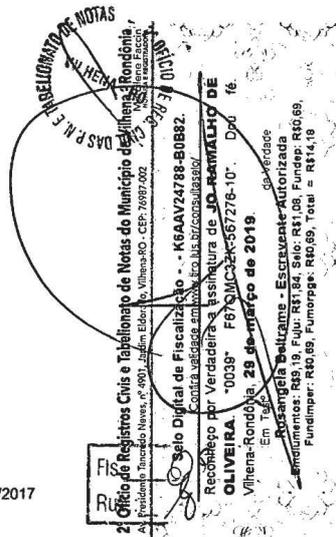
PORTO VELHO - RO, 29 de Março de 2019

CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

X
Consignado: **RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA**
CPF/CNPJ: **24.314.526/0001-04**

Testemunhas:

Contrato de Alienação em Garantia - Consórcio Auto Caixa - Versão 09/05/2017



Assinado eletronicamente por: FABIANO LOPES BORGES - 14/05/2020 08:28:34
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005140828326060000036154560>
Número do documento: 2005140828326060000036154560

Num. 38248938 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 18/07/2022 16:28:48
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071816284769400000076408621>
Número do documento: 22071816284769400000076408621

Num. 79542100 - Pág. 4

CAIXA
seguradora

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Contrato de Alienação em Garantia – Consórcio Auto Caixa - Versão 09/05/2017

Fls. 10
Rub. 1



Assinado eletronicamente por: FABIANO LOPES BORGES - 14/05/2020 08:28:34
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051408283260600000036154560>
Número do documento: 20051408283260600000036154560

Num. 38248938 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 18/07/2022 16:28:48
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071816284769400000076408621>
Número do documento: 22071816284769400000076408621

Num. 79542100 - Pág. 5